



MENSAGEM Nº 414/2021

Sonora-MS, 30 de julho de 2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,
Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,
Encaminhamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Protocolo: nº 209/2021

06 108 12021

Assinatura Tunga Maio

É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 345/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a instituição do serviço Família Acolhedora, no âmbito do Município de Sonora e dá outras providências.

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar de crianças e adolescentes sob medida de proteção, denominado Serviço Família Acolhedora".

O Estatuto da Criança e do Adolescente já prevê o acolhimento institucional e o acolhimento familiar como medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou encaminhamento a família substituta, das crianças e adolescentes sob medida de proteção.

Ocorre que estudos têm demonstrado que o acolhimento familiar fortalece o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários, inclusive afetivos, sendo certo que, notadamente nos casos onde o retorno à família de origem é possível, ao invés do encaminhamento para abrigos, onde as crianças e adolescentes serão tratados numa abordagem coletiva, a família acolhedora consegue respeitar a individualidade deles, através de olhar responsável e cuidadoso.

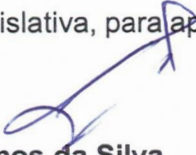


Ainda nesse sentido, também com inspiração na Constituição da República que estabelece a família como base da sociedade, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária vem propondo a ruptura com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes.

Assim, com o objetivo de melhorar a legislação vigente em nosso Município com o intuito de ampliar o número de famílias interessadas no serviço de acolhimento familiar como modalidade de atendimento às crianças e adolescentes sob medida de proteção, de forma a garantir o direito básico à convivência familiar, a presente proposta visa habilitar famílias da comunidade para acolherem em suas casas crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de violência, abandono ou negligência é que encaminho o presente Projeto de Lei adequando a Lei 809/2017, como por exemplo o pagamento de um salário mínimo desde o momento do cadastro que na lei vigente é meio salário mínimo.

Nestes termos, ressaltando que os projetos de famílias acolhedoras resgatam a solidariedade própria do ser humano, resta claro que a junção das forças da própria sociedade, quando bem coordenadas e instrumentalizadas por programas oficiais que envolvem os vários atores da rede de atendimento, possibilita que encontremos soluções efetivas e qualificadas.

Enunciados, assim, os motivos que embasaram a propositura e entendendo ser de suma importância a presente proposição, que garantirá à criança e ao adolescente afastados dos pais a estadia no mais eficaz núcleo de socialização, convivência e desenvolvimento psicossocial, a família, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa respeitável Casa Legislativa, para apreciação **em regime especial de urgência**.


Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 345

DE 30 DE JULHO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SONORA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, **SANCIONA** a seguinte lei, aprovada pela **CÂMARA MUNICIPAL**:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Sonora, o Serviço Família Acolhedora, objetivando o atendimento às crianças e aos adolescentes, na modalidade de acolhimento, em forma de guarda subsidiada, na faixa etária de 0 (zero) até 18 (dezoito) anos incompletos, em situação de risco que necessitem ser afastadas do meio em que vivem, em caráter provisório e excepcional.

§1º. O Serviço Família Acolhedora visa atender apenas crianças e adolescentes residentes no Município de Sonora.

§2º. O acolhimento da criança ou adolescente nesse serviço não implica privação de sua liberdade (101, §1º do ECA), nem impede que os pais e/ou responsáveis legais, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visitá-las (art.33, §4º e art. 92, §4º do ECA).

Art. 2º - O Serviço visa o atendimento imediato e integral a crianças e adolescentes vitimizados, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa e enquanto não se verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA.

§1º - O Serviço Família Acolhedora não tem por objetivo precípua o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de



quaisquer substâncias psicoativas, ficando vedado a inclusão destes no serviço em questão, entretanto, se estiverem em situação de risco, na condição de vítima, é devido o acolhimento no Abrigo Institucional.

§2º - É vedada a adoção ou guarda definitiva da criança ou do adolescente acolhido pela família acolhedora.

§3º - O período que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta. A permanência da criança e adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade Judiciária. (§2º do Art. 19 ECA)

§4º - A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou do adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 3º - O Serviço Família Acolhedora será executado diretamente pelo Município, através da equipe de Alta Complexidade de acordo com a NOB/SUAS/RH ou por equipe multidisciplinar formada para esta finalidade, a partir das diretrizes e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º. Cada família cadastrada no Serviço, até o máximo de 05 (cinco), receberá um auxílio mensal por parte da municipalidade no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, independente do acolhimento da criança ou do adolescente. Terá direito, a um descanso anual de 30 (trinta) dias, em período que não coincida com o descanso umas das outras, sem prejuízo do recebimento do auxílio de que trata este parágrafo, em período a ser definido pela equipe de Alta Complexidade, fazendo jus ainda, ao décimo terceiro subsídio financeiro, o qual será pago no mês de dezembro de cada ano, de forma proporcional aos meses de seu cadastro.

§2º. Quando do efetivo acolhimento, a família acolhedora receberá mais 01 (um) salário mínimo vigente no país, para cada criança ou



adolescente acolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao acolhimento, devido proporcionalmente ao número de dia/mês atendido, devendo prestar contas à Equipe técnica da Alta Complexidade, mensalmente, comprovando que tal benefício foi revertido em prol da criança e ou adolescente acolhido, gasto preferencialmente com (material escolar, vestuário, alimentação, saúde e lazer).

I - No caso de grupo de irmãos o auxílio será calculado da seguinte forma:

- a) De 01 (uma) até 03 (três) crianças ou adolescentes acolhidos: 01 (um) salário mínimo mensal para cada beneficiário;
- b) A partir da 04 (quarta) criança ou adolescentes acolhidos, fara jus a meio salário mínimo mensal por criança ou adolescente;

§3º. Em casos excepcionais de crianças ou adolescentes com necessidades especiais, a bolsa auxílio mensal será de 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo por criança ou adolescente acolhido com essas características, independentemente do recebimento do Benefício da Prestação Continuada – BPC.

I - Quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC ou qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% do respectivo benefício recebido pelo acolhido em conta poupança de titularidade do mesmo, que deverá ser aberta com tal finalidade , salvo no caso determinação judicial em contrário, ou em outras situações excepcionais devidamente justificadas.

§4º. O imóvel que estiver sendo utilizado pela família acolhedora para os fins previstos nesta lei, como estímulo, nos termos do artigo 34 do ECA, será isento do pagamento do IPTU, enquanto perdurar sua inscrição no serviço.



§5º. Caso a família não se interesse pelo recebimento de quaisquer dos benefícios financeiros de que trata este artigo deverá assinar termo de renúncia.

§6º. O repasse do auxílio financeiro destinado às famílias participantes do Serviço ocorrerá até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência fixado desde já em 30(trinta) dias, não gerando qualquer vínculo empregatício ou profissional para o município.

§7º. As diretrizes referidas no caput deste artigo, a fim de execução do Serviço, compreenderão:

- I- Definição Metodológica;
 - II- Seleção das Famílias inscritas;
 - III- Avaliações e capacitações Periódicas;
 - IV- Avaliação e fiscalização do desenvolvimento do Serviço,
- a fim de garantir a qualidade do serviço prestado pelas famílias cadastradas.

§8º. Dos requisitos a serem preenchidos pela família para que possam ser cadastradas:

I – A pessoa pretendente à família acolhedora deverá ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil, respeitando a diferença de 16 anos entre o acolhido e o acolhedor, salvo em situação excepcionais verificados pela equipe da Alta Complexidade;

II - A pessoa pretendente à família acolhedora deverá ter ensino fundamental completo;

III - Não possuir, quaisquer dos integrantes, dependência de substâncias psicoativas;

IV- Um dos pretendentes deverá exercer atividade laborativa remunerada ou possuir outro meio de prover suas despesas, no caso de pessoa solteira a atividade laborativa não deverá atrapalhar os cuidados com a criança ou adolescente;



V- Não possuir, quaisquer dos integrantes, histórico recente, nos últimos dois anos, de falecimento de filho menor;

VI- Possuir, todos os integrantes, histórico de boa conduta e idoneidade, e não possuir antecedentes criminais;

VII – Residir no Município de Sonora há, no mínimo, 2 (dois) anos;

VIII – Estar todos os membros da família, maiores de 18 anos, em comum acordo sobre o acolhimento da criança/adolescente;

IX – Não possuir parentesco em linha reta ou colateral com a criança e/ou adolescente.

§ 9º. A residência da família deverá atender os seguintes requisitos:

I - O tamanho do imóvel deverá ser compatível, com o número de pessoas residentes e com os que serão acolhidos, ou seja, deverá ter disponibilidade de, pelo menos um quarto, para uso exclusivo ao serviço de acolhimento;

II- A residência deverá ter boas condições de habitabilidade;

III- Deverá estar localizada dentro do perímetro urbano.

§10. Após a seleção, todos os integrantes da família deverão apresentar atestado de capacidade física e mental, com data não superior a um mês;

§11-. As famílias interessadas e que preencherem os pressupostos previstos nos §§7º e 8º deste artigo, serão submetidas a processo de seleção pela Equipe Multidisciplinar de Média e Alta Complexidade da Gerência Municipal de Assistência Social e Trabalho, através de estudo psicossocial, com entrevistas individuais e coletivas, dinâmica de grupo e visitas domiciliares. Outrossim, no processo de seleção deverão ser utilizadas metodologias que privilegiem a coparticipação das famílias, sendo levadas à reflexão e à auto avaliação com destaque para a disponibilidade afetiva e



emocional, padrão saudável das relações de apego e desapego, relações familiares e comunitárias, rotina familiar, não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química, espaço e condições gerais da residência, motivação para a função, aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes, capacidade de lidar com a separação, flexibilidade, tolerância, pró atividade, capacidade de escuta, estabilidade emocional e capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica e posteriormente para análise final, as famílias pré-selecionadas serão submetidas a análise e avaliação do Núcleo Psicossocial Judiciário.

§12º. As famílias consideradas aptas serão encaminhadas para a inserção no serviço, mediante cadastro no serviço de acolhimento junto à equipe técnica de Alta Complexidade, com preenchimento de ficha de inscrição, contendo os dados familiares e arquivamento dos documentos exigidos. Cópia deste cadastramento deverá ser encaminhada para a Vara da Infância e Juventude.

Art. 4º - A permanência da família credenciada será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada desde que submetida novamente ao procedimento previsto no §10 do artigo 3º desta lei logrem aprovação pelos integrantes da equipe de seleção.

Art. 5º - As famílias integrantes do Serviço previsto nesta lei deverão receber permanente qualificação, nos termos previstos no §3º do art.92 do ECA.

Art. 6º - A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de crianças ou adolescentes do convívio familiar, é de competência exclusiva da autoridade judiciária (§2º do art. 101 ECA). O Conselho Tutelar, porém, em caráter excepcional e de urgência, conforme prevê o caput do art. 93 do ECA, poderá acolher crianças ou adolescentes, sem prévia determinação da autoridade competente, devendo comunicar o fato, em 24 horas, ao Juiz da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.



Art. 7º - Concomitantemente com o ato de acolhimento será preenchida e expedida a guia de acolhimento pelo Poder Judiciário, cuja dispensa somente será admitida em casos excepcionais, devidamente justificados.

Parágrafo único - Feito o acolhimento, será determinada a lavratura do termo de guarda provisória em favor da família acolhedora, em procedimento judicial de iniciativa da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Sonora ou do Ministério Público, nos termos do §2º do art. 101 do ECA.

Art. 8º - A família acolhedora e a criança e/ou adolescente acolhidos serão acompanhados e avaliados de forma contínua e permanente, com visitas periódicas da equipe técnica da Alta Complexidade.

Parágrafo único - Imediatamente após o acolhimento, a equipe técnica da Alta Complexidade elaborará plano individual de atendimento e apresentará à autoridade judiciária, nos termos do §4º e seguintes do art. 101 do ECA.

Art. 9º - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos nos seguintes termos:

I- possui todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.069/90;

II- prestará informações sobre a situação da criança e/ou adolescente acolhido para a equipe técnica da Alta Complexidade que acompanha o acolhimento;

III- contribuirá na preparação da criança e/ou adolescente para o retorno à família de origem ou substituta, sempre sob orientação da equipe técnica da Alta Complexidade;

IV- não poderá, em nenhuma hipótese, ausentar-se do Município de Sonora com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia autorização.



Art. 10º - A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I- por determinação judicial;

II- em caso de perda de quaisquer dos requisitos legais previstos nos §§ 7º, 8º e 9º do art. 3º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III- por solicitação voluntária escrita do pretendente à Família Acolhedora, com a assinatura de todos os membros da família maiores de 18 anos;

IV- na hipótese de não prorrogação de seu credenciamento na forma do artigo 4º desta lei.

Art. 11º - Cada Família Acolhedora poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção neste Serviço, no máximo, 01 (uma) criança ou 01(um) adolescente, exceto no caso de grupo de irmãos, ou por determinação judicial, hipótese em que tal número poderá ser ampliado a critério da equipe técnica do programa, como também em razão da disponibilidade e capacidade da família cadastrada.

Art. 12º - Visando dar absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes deverá haver integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos neste programa de acolhimento familiar, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei, conforme prevê o art. 88, VI do ,ECA.

Art. 13º - Havendo o retorno da criança ou adolescente à sua família de origem, a família extensa ou sua colocação em família substituta,



serão adotadas pela equipe técnica da Alta Complexidade as seguintes providências:

I- acompanhamento psicossocial da equipe técnica à família acolhedora e à família de origem, extensa ou substituta que recebeu criança ou adolescente após o desligamento, atendendo suas necessidades;

II- orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, ao processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem, extensa ou substituta que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo.

Art. 14º - O serviço de acolhimento familiar previsto nesta lei deverá ser registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 90, §1º do ECA.

Art. 15º - Para acompanhar e avaliar o Serviço, será formada uma equipe composta por:

I – Equipe técnica de Alta Complexidade;

II- Técnicos do Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS;

III- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

IV- 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V - 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

VI – 01(um) representante da Gerência Municipal de Assistência Social e Trabalho;

VII – 01 (um) representante da Gerência Municipal de Educação e

VIII – 01(um) representante da Gerencia Municipal de Educação.

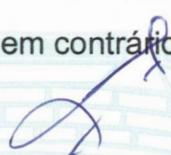


PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.234/0001-67

Art. 16º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, nos termos do §2º do art. 90 do ECA ".

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei nº809/2017.


Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal





Darci Cristiano de Oliveira & Advogados Associados

Parecer

Projeto de Lei n. 345/2021

Protocolo n. 209/2021

Data: 06.08.2021

Ementa: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SONORA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER

I - HISTÓRICO

O presente projeto de lei foi encaminhado pelo Prefeito Municipal a esta Casa de Leis no dia 06/08/2021, dado conhecimento ao Plenário desta Casa de Leis e encaminhado a esta Assessoria Jurídica para elaboração de parecer jurídico, sem a análise do mérito.

A matéria proposta pelo Executivo Municipal visa instituir o serviço da família acolhedora no Município de Sonora/MS.

O projeto de lei prevê esse serviço para que atenda crianças e adolescentes, na modalidade acolhimento, em forma de guarda subsidiada, na faixa etária de zero a 18 anos incompletos, sem situação de risco que necessitem ser afastadas do meio em que vivem em caráter provisório e excepcional.

A lei prevê que cada família cadastrada receberá um auxílio mensal por parte do Município no valor de 01 salário mínimo, independentemente do acolhimento da criança ou

Rua Coronel Ponce, nº 241, centro
Coxim-MS, Tel: (67) 3291-3398
e-mail: darci cristiano.adv@gmail.com



Darci Cristiano de Oliveira & Advogados Associados

Parecer

do adolescente, bem como o benefício de isenção do IPTU enquanto perdurar a inscrição no serviço.

Além disso, a lei prevê os requisitos mínimos para solicitar a inscrição como família acolhedora no referido serviço, dentre outras disposições para regulamentar o funcionamento da prestação desse serviço.

II. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A matéria respalda-se na competência atribuída aos municípios, através do que dispõe o artigo 30, inc. I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

III – DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SONORA.

A Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu artigo 16, temas afetos à competência privativa desta Casa de Leis, a saber:

“Art. 16 – O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;.”

E, segundo o art. 148, inc. I e III da LOM, a assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo: I – a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como III – a proteção e encaminhamento de menores abandonados;



Darci Cristiano de Oliveira & Advogados Associados

Parecer

IV - ASPECTOS REGIMENTAIS

Para a matéria, deverão manifestar as seguintes comissões permanentes:

- Legislação, Justiça e Redação Final;
- Educação, Saúde e Assistência Social;

Quórum para aprovação: Maioria Simples

Art. 236, parágrafo único, do RI.

"Parágrafo Único - As votações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara;

Tipo de votação: Simbólica

Art. 246 do RI.

"Art. 246 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por dispositivo legal ou regimental ou por solicitação de qualquer Vereador."

V - CONCLUSÃO

Observa-se que o presente projeto se insere na competência constitucional do Município de legislar sobre assunto de interesse local, bem como suplementar a legislação sobre assistência social e de proteção ao menor.

Nesse sentido, é possível a instituição do presente serviço da família acolhedora no Município de Sonora/MS, desde que respeitadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente aquelas do art. 101 e seus parágrafos, que dispõem sobre a necessidade autorização judicial para a guarda provisória do menor.

O presente projeto alberga as exigências de autorização judicial, somente prevendo hipótese excepcional de necessidade de atendimento imediato e afastamento da família sem a autorização, porém com a informação ao juízo competente no prazo de 24 horas, o que atende ao disposto no art. 93 do ECA.

Posto isto, opino pela **TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei n 345/2021.

Rua Coronel Ponce, nº 241, centro
Coxim-MS, Tel: (67) 3291-3398
e-mail: darci cristiano.adv@gmail.com



Darci Cristiano de Oliveira & Advogados Associados

Parecer

Por fim, observa-se que, no art. 15, Incisos VII e VIII, do referido projeto, ficou redigido o dispositivo de maneira idêntica "01 (um) representante da Gerência Municipal de Educação", ou seja, repetiu-se a redação, o que pode ter sido um equívoco ou, se não for, sugere-se a modificação para 02 (dois) representantes da Gerência Municipal de Educação e a supressão do inciso VIII.

É o Parecer.

Coxim/MS, 16 de agosto de 2021.

DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

OAB/MS 7.313



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº. 29/2021

AO PROJETO DE LEI Nº. 345/2021

MENSAGEM Nº 414

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLEDORA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SONORA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1 – O RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 345/2021, de autoria do Poder Executivo, que tem o objetivo de melhorar a legislação vigente em nosso acolhimento familiar como modalidade de atendimento às crianças e adolescente sob medida de proteção, de forma a garantir o direito básico à convivência familiar, a presente proposta visa habilitar famílias da comunidade para acolherem em suas casas crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de violência, abandono ou negligência.

O Projeto de Lei consiste em realizar o atendimento às crianças e adolescentes na modalidade de acolhimento, em forma de guarda subsidiária, na faixa etária de 0 (zero) até 18 (dezoito) anos incompletos, em situação de risco que necessitem ser afastadas do meio em que vivem, em caráter provisório e excepcional.

O Serviço Família Acolhedora visa atender apenas crianças e adolescentes do município de Sonora, o serviço não irá implicar na privação de liberdade e nem impedir que os pais ou responsáveis legais deixam de exercer o direito de visita, salvo por determinação judicial em sentido contrário.

O Serviço Familiar não tem por objetivo precípuo o acolhimento de adolescente em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substância psicoativas, ficando vedado a inclusão destes, salvo em situação de risco, na condição de vítima, que é devido o acolhimento no Abrigo Institucional.

É vedada a adoção ou guarda definitiva da criança ou adolescente acolhido pela família acolhedora.

O período que a criança e adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou à família substituta. A permanência não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovado necessidade que atenda o seu interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

O Serviço familiar acolhedora será executado diretamente pelo Município, através da equipe de Alta Complexidade ou por equipe multidisciplinar formada para esta finalidade, a partir das diretrizes e princípios do ECA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

Cada família cadastrada no serviço, até o máximo de 05 (cinco) receberá um auxílio mensal por parte da municipalidade no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, independentemente do acolhimento da criança ou do adolescente. O Direito a descanso, o valor e em casos de haver irmãos o valor será recalculado conforme inciso I, do §2º.

Crianças ou adolescente com necessidade especiais, a bolsa auxílio mensal será de 1,5 (uma vírgula cinco), independentemente do recebimento do Benefício da Prestação Continuada – BPC.

O imóvel que estiver sendo utilizado pela família acolhedora para fins previsto nesta lei, como estímulo, nos termos do art. 34 do ECA, será isento do pagamento do IPTU, enquanto pendurar sua inscrição no serviço.

O repasse do auxílio financeiro destinado às famílias participantes do Serviço ocorrerá até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência fixado desde em 30 (trinta) dias, não gerando qualquer vínculo empregatício ou profissional para o município.

O Projeto de Lei ora apresentado entrará em vigor na data de sua publicação, bem como revogará a Lei anterior nº 809/2017.

II – PARECER E VOTO

A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida para estudo e emissão de Parecer, após o Relatório, emite o seguinte Parecer e Voto.

Após análise, do Projeto de Lei nº 345/2021, em **regime Especial de Urgência**. Opinamos favoravelmente pela aprovação, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Este é o Parecer.

Sala das reuniões, 16 de agosto de 2021.


Ver. Francisco Deuzimar Lima
Presidente


Ver. Laudir Abreu da Rosa Júnior
Relator


Ver. Jansen Peixoto Barbosa
Membro